

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na regulamentação da Lei nº 7.955, de 8 de janeiro de 1997, o Decreto nº 14.499, de 15 de março de 2004, atribuiu ao sindicato a responsabilidade pela confecção e distribuição dos recibos de prestação de serviços ao usuário de táxi. Igualmente, determinou ao sindicato manter o controle da entrega dos talonários de recibos aos permissionários, com numeração por prefixo.

Ocorre que no Município de Porto Alegre existem várias entidades representativas da categoria dos motoristas de táxi que se encontram devidamente estabelecidas e legalizadas, inclusive com sua inscrição como pessoa jurídica (CNPJ), que desejam efetuar a confecção, a distribuição e o controle dos recibos correspondentes aos seus associados ou cooperativados.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 8º, a liberdade de associação, seja ela profissional ou sindical. Igualmente, com base no parágrafo único do art. 170, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Pelas razões expostas, apresento o presente Projeto de Lei, visando a permitir que cada entidade, se assim entender, realize a confecção, a distribuição e o controle dos recibos, respectivos talonários e prefixos dos táxis.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009.

**VEREADOR HAROLDO DE SOUZA**

## PROJETO DE LEI

**Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.955, de 8 de janeiro de 1997 – que dispõe sobre o fornecimento, por parte dos motoristas de táxi do Município, de recibo de prestação de serviço ao usuário de táxi –, dispendo sobre a padronização, a confecção e a distribuição de talonários desses recibos.**

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.955, de 8 de janeiro de 1997, conforme segue:

“Art. 2º O recibo de que trata esta Lei será padronizado pela Secretaria Municipal dos Transportes – SMT – e deverá conter campos para a inscrição do que segue:

- I – prefixo do táxi;
- II – placa do táxi;
- III – nome do motorista do táxi; e
- IV – valor do serviço cobrado.

§ 1º Os recibos deverão ser numerados em ordem crescente, anulando-se aquele que, por eventualidade, for preenchido de maneira incorreta.

§ 2º Poderão responsabilizar-se pela confecção e distribuição de talonários de recibos os sindicatos, as associações, as cooperativas, as entidades representativas dos motoristas de táxi, dentre outros.

§ 3º Caberá ao responsável pela confecção e distribuição de talonário de recibo manter o registro da sua utilização, relacionando-o ao prefixo do táxi.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 7.955, de 1997, conforme segue:

“Art. 3º Fica facultado ao permissionário do serviço de táxi utilizar-se do recibo de que trata esta Lei para qualquer propaganda legalmente permitida, exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e motéis.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.